



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
MARCO AURÉLIO, ILUSTRE RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N. 347

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.

(NELSON MANDELA, *Long Walk to Freedom*, Londres: Little, Brown and Company, 1994)

O **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, regularmente habilitado como *AMICUS CURIAE*, vem perante V. Exa., por meio de seus procuradores signatários, apresentar o **MEMORIAL** escrito de seus argumentos, com o objetivo de fornecer subsídios a esta Suprema Corte para o aprimoramento da prestação jurisdicional no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347.

## **I. SÍNTESE DA QUESTÃO JURÍDICA E SEU TRÂMITE PROCESSUAL**

Em breve síntese, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), objetiva o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Como consequência de tal reconhecimento, a ação requer a adoção de providências tendentes a



sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, como direito à saúde e dignidade dos presos cautelares e definitivos, bem como inúmeras garantias decorrentes, com a descrição de condutas comissivas e omissivas para os poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O sistema prisional encontra-se em grave situação de superlotação nas unidades e os presos sobrevivem em condições insalubres, o que acaba por gerar rebeliões e repressões altamente violentas, que prejudicam a todos os envolvidos: encarcerados, agentes penitenciários e policiais e suas famílias e ainda oneram o estado.

A questão jurídica em discussão pode ser assim sintetizada: a Constituição da República não pode permitir a continuidade da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, onde o detento não é tratado como cidadão. Assim, é necessária a atuação positiva dessa Corte a fim de evitar a violação de tantos direitos e garantias.

Tanto é assim que, em sede liminar, ainda em setembro de 2015, foi determinado pelo i. Ministro relator dessa ADPF que fossem implementadas as audiências de custódia em todos os tribunais garantindo a apresentação do cidadão preso à presença de um juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da detenção, além de exigir o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Ainda, em relação aos demais pedidos cautelares, notamos que não houve unanimidade no indeferimento, sendo reconhecido, portanto, que é alarmante o estado da situação prisional.

Informações foram prestadas pelas várias instituições intimadas, principalmente no que dizia respeito à situação prisional estadual e à execução de audiências de custódia nos tribunais. Diversas organizações nacionais requereram ingresso na qualidade de *amici curiae* na presente ação.

A análise das informações prestadas deixa bastante claro qual o cenário enfrentado nas prisões: superlotação, déficit de servidores, alta presença de presos provisórios e sem a estrutura necessária para garantir o mínimo de dignidade aos internos. Agravando o problema, verifica-se que os presos não têm acesso ao Sistema Único de Saúde, ausente da imensa maioria das unidades prisionais do Brasil, bem como são quase irrisórias as vagas de trabalho.



É de se notar também que mesmo com o deferimento da medida cautelar que garantiu a liberação dos recursos do Funpen, não houve melhoras significativas. Posteriormente à determinação por este c. Supremo Tribunal, a União editou a Medida Provisória n. 755/16, que definiu novas finalidades ao Funpen, sendo a maioria delas diversa da garantia de direitos sociais aos presos, concentrando-se em reforços de disciplina e segurança.

Ainda, conforme consta dos presentes autos, diversos Estados encontraram resistência da União (doc. 246) no que toca à distribuição desses recursos, tendo sido necessário aditar a inicial em janeiro de 2017. Note-se que o Exmo. Relator proferiu decisão em junho, que determinou a imediata liberação dos valores. Todavia, ainda em fins de setembro, o Estado do Ceará informou que a União não houvera repassado qualquer recurso do FUNPEN àquele Estado.

Sendo o que nos prestava relatar, em apertada síntese, enfrentemos com mais especificidade alguns pontos que consideramos de relevância central, de forma a garantir a melhor prestação jurisdicional desta C. Corte para a grave situação encontrada no sistema penitenciário brasileiro.

## **II. SITUAÇÃO PRISIONAL, REBELIÕES E FACÇÕES: CAOS ANUNCIADO**

Na realidade brasileira, conforme verifica-se do cenário de barbárie documentado nos presentes autos, o sistema prisional é “deslegitimado pelos próprios fatos”, conforme preconiza Zaffaroni<sup>1</sup>. O paradigma ressocializador, segundo o qual o encaminhamento do cidadão a uma unidade penitenciária seria uma forma de fazê-lo inculcar os valores sociais dominantes e transformá-lo em um indivíduo socialmente útil e dócil, afigura-se como uma evidente falácia, sendo fato notório que as prisões brasileiras são, na melhor das hipóteses, “universidades do crime” e, na pior das hipóteses, campos de extermínio.

---

<sup>1</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001, pp. 38-40.



Resta, portanto, no dia-a-dia forense, um inevitável “esquecimento” de todas as doutrinas acerca das “funções da pena”, encarando-se o aprisionamento como mera retribuição ao crime e como meio de controle social violento, furtando-se os agentes do Judiciário e demais operadores do direito ao enfrentamento da situação fática experimentada por aqueles que estão submetidos ao poder punitivo estatal.

Enquanto as previsões legais descrevem as prisões como espaços harmônicos, que mesclam trabalho e lazer como meios de tornar estas instituições aptas a cumprirem determinadas finalidades (ainda que simbólicas), na realidade, elas constituem espaços sujos, escuros, insalubres, superlotados e inevitavelmente mal administrados, criando péssimas condições de permanência e se afastando do cumprimento de qualquer fim dito “ressocializador”. Seguem anexos relatórios elaborados pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no ano de 2015 que ilustram com detalhes a desastrosa e infeliz realidade (doc. 01).

Atualmente o número de vagas no sistema prisional é muito deficitário. A título de exemplo, os estados do Amazonas, Ceará, Sergipe e Pernambuco atuam em níveis muito acima de suas capacidades, com um índice de lotação de, respectivamente, 483,9%, 309,2%, 236,2% e 300,6%<sup>2</sup>, conforme as informações recentemente disponibilizadas em 8 de dezembro de 2017. As informações prestadas nesses autos confirmam esse quadro.

Fica claro que um sistema prisional que foi planejado para 2.354 vagas não consegue receber de forma minimamente humana 11.390 presos, como é o caso do estado de Amazonas. Tal cenário inaceitável se repete, em maior ou menor grau, em todos os estados do país.

Imagens do presídio de Pedrinhas no Maranhão<sup>3</sup>, obtidas pela BBC News, mostram a “acomodação” de 24 presos em uma cela projetada para receber 4 pessoas.

---

<sup>2</sup> Dados coletados do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2017, disponível em [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf). Acesso em 17/12/17 às 18h.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856>. Acesso em 03/09/17.

Entre revezamento para deitar ou esticar as pernas, os presos passam meses dormindo sobre o concreto, sem colchões ou travesseiros em local escuro, úmido e sem ventilação.



Na capital paulista, em inspeção realizada pela Defensoria Pública de São Paulo, o Centro de Detenção Provisória de Vila Independência apresentava uma cela com 60 pessoas, mas com capacidade para apenas 6 (doc. 01).





No Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, a situação é igualmente alarmante:



Há relatos de que a alimentação que costuma ser servida está, muitas vezes, estragada; em outras, é preciso haver racionamento de comida entre os membros. Com relação à higiene, produtos deste gênero são raros e as famílias, quando podem, acabam por fornecê-los aos internos, fazendo com que os impactos do encarceramento transcendam o preso e afetem também sua família.

As celas são habitadas por baratas e outras infestações de insetos e ratos, sendo sujas e mal ventiladas. Além disso, falta um mínimo de privacidade e intimidade aos presos. Muitas unidades possuem problemas de umidade, vertendo água dos andares superiores. A precariedade das instalações gera graves problemas de saúde como doenças



respiratórias e de pele Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>4</sup>, nesse sentido, aponta que há um surto de tuberculose que se dissemina por presídios brasileiros, em escala crescente.

Vale recordar que essa C. Corte, inclusive, no início de 2017, chegou a decidir que presos em tais condições degradantes têm direito à indenização por danos morais pelo Estado, no RE 580.252<sup>5</sup>.

No que diz respeito aos agentes penitenciários, a maioria não possui treinamento adequado para realizar suas tarefas diárias em relação aos detentos, e suas atividades baseiam-se na improvisação e no empirismo, lhes faltando o entendimento de seu papel naquele ambiente, culminando em maus-tratos verbais e/ou físicos aos detentos, além de imposição de castigos corporais<sup>6</sup>. Os próprios agentes, por outro lado, são vítimas constantes de agressão, estando expostos à violência que eclode como resultado absolutamente previsível da desídia com que vem sendo tratada a barbárie penitenciária no Brasil pelos Poderes Constituídos.

Diante desse cenário, após visitas nos centros penitenciários brasileiros em 2012, um subcomitê específico da ONU elaborou um relatório em que expõe suas observações e orientações para as autoridades. Uma das questões diz respeito a facções como o PCC e o Comando Vermelho, por exemplo.

A dominação nos cárceres pelas facções prisionais preocupou o subcomitê, que observou que há uma vinculação praticamente obrigatória para o recém-ingresso a alguma facção:

---

<sup>4</sup> Informação retirada de <https://nacoesunidas.org/tuberculose-nos-presidios-brasileiros-e-emergencia-de-saude-e-de-direitos-humanos-dizem-especialistas/>. Acessado em 03.set.2017.

<sup>5</sup> Informação disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>. Acesso em 03/09/17.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão, Causas e alternativas*. 5ª Ed. Editora Saraiva, 2017, pag. 178.



En casi todas las cárceles visitadas, el Subcomité observó la presencia de bandas criminales. Los reclusos estaban alojados en distintos recintos o pabellones en función de la banda a la que supuestamente pertenecían. A este respecto, el Subcomité constató que en los expedientes de los reclusos de Ary Franco figuraba una declaración firmada por la que aceptaban ser asignados a un pabellón controlado por una facción determinada y se hacían responsables de su propia seguridad al respecto.<sup>7</sup>

A ONU orienta o Estado a realizar a **separação dos indivíduos** dentro dos centros de detenção a partir de **critérios objetivos** regularmente registrados.

A necessidade de divisão por facções, que, na maior parte do país, substitui tais “critérios objetivos”, demonstra que o Estado brasileiro não consegue garantir a segurança dos presos, nem mesmo controlar a violência dentro dos estabelecimentos sem se socorrer a um “acordo” com as facções prisionais. Tais facções, na prática, atuam como cogestoras das unidades prisionais, responsabilizando-se pela distribuição de alimentos, itens de higiene, separação dos presos nas celas, abertura e fechamento das grades, organização das filas para atendimento médico ou social, imposição de regras de disciplina interna etc.

Uma análise mais aprofundada das facções permite a conclusão de que as práticas de poder que delas decorrem não podem ser entendidas como paralelas à ordem formal, mas simbióticas. É problemática a dicotomia entre o formal e o informal, especialmente quando se faz referência à prisão, local onde se criaram e atuam de forma mais evidente as facções. Na prisão, as técnicas disciplinares legais e extralegais conjugam-se em uma complexa rede de relações de poder chamada de “o carcerário” por Foucault<sup>8</sup>.

Essa simbiose pode ser verificada de forma mais ostensiva na infiltração de membros de facções nas estruturas estatais e na corrupção de policiais e agentes de

---

<sup>7</sup> Informe sobre la visita al Brasil del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Cruces, Inhumanos o Degradantes. ONU, 05/07/2012.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. trad. port. de Raquel Ramalheite. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004, pp. 243-253.





segurança. Há, contudo, uma dimensão mais sutil que diz respeito à dinâmica com que se dão as relações de controle. O caráter falacioso do suposto poder total exercido pela administração de um presídio sobre seus internos já constava das análises de Sykes<sup>9</sup>. Nessa esteira, uma vez que a instituição penal é estruturalmente incapaz de dominar completamente a massa de internos, a administração é induzida a abrir-se às lideranças informais dos presídios, negociando e fazendo concessões, a fim de manter um nível satisfatório de controle sobre a população sob sua responsabilidade.

Outrossim, a falta de espaço para separar condenados (cumprindo pena) de indivíduos que estão aguardando julgamento (presos cautelares<sup>10</sup>) é uma afronta a direitos individuais tutelados pela Constituição e por Convenções Internacionais, demonstrando que, no Brasil, a garantia constitucional da individualização da pena resume-se, na prática, à identificação da facção à qual o preso pertence ou passará a pertencer.

Três anos depois, em 2015 houve nova inspeção pelo Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção à Tortura (ONU/SPT) e a conclusão foi a seguinte: “O relatório é praticamente idêntico ao de 2011. Nenhuma das medidas sugeridas pela ONU foi adotada pelo Brasil. O país ignorou as recomendações do subcomitê”, disse a representante do comitê e integrante do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, Margarida Pressburger.<sup>11</sup>

No entanto, foi mais recentemente, com as manifestações e graves episódios nos presídios ocorridos no início de 2017, nos Estados do Amazonas, Roraima, Rio Grande do Norte, Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo, que a deplorável situação

---

<sup>9</sup> SYKES, Gresham M. *The society of captives: a study of a maximum security prison*. New Jersey: Princeton, 2007, pp. 40-62.

<sup>10</sup> Do total de presos no Brasil, 40,2% é de pessoas sem condenação. Nos Estados do Amazonas, Ceará e Sergipe esse número ultrapassa a casa de 60%. Dados coletados do INFOPEN de junho de 2016: [http://www.justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf). Acesso em 8/12/17.

<sup>11</sup> Divulgado em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/governo-divulga-relatorio-da-onu-sobre-presidios-brasileiros>. Relatório disponível em <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/sedh-divulga-iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas>. Acesso em 03/09/17.



carcerária ganhou razoável espaço na mídia e despertou o olhar da população para o problema, reforçando a necessidade de medidas efetivas comprometidas com “a questão prisional”. No entanto, nenhum avanço estrutural foi constatado.

As inúmeras rebeliões estouraram dentro de alguns cárceres brasileiros dominados por facções prisionais que se fortalecem no vazio assistencial deixado pelo poder público. A antropóloga Karina Biondi entende que o PCC seria uma força transcendente, não coesa e estável, surgida dentro de processos de **desindividualização** (e desterritorialização) e **ressignificação** da subjetividade dos presos<sup>12</sup>.

A desculturação e a aculturação (bem como o apagamento e incapacitação individual) que ocorrem dentro dos presídios não podem ser ignoradas. É através dessa relação que o detento deixa de se enxergar como o indivíduo que era antes (e talvez como cidadão) para se tornar um número, uma massa amorfa massacrada pelas condições impostas<sup>13</sup>.

A problemática das condições enfrentadas pelos detentos e a relação com as facções em prisões brasileiras já foi tema de inúmeros editoriais e artigos publicados pelo IBCCRIM. Vejam, por exemplo, quando a Procuradora do Estado e membro do Conselho Penitenciário em São Paulo Ana Sofia Schmidt de Oliveira comenta sobre a teoria dos “cavalos xucros”:

Conversando há algum tempo atrás com um diretor de presídio, já falecido, sobre a disciplina no sistema penitenciário, ouvi a seguinte comparação: “Imagine um cavalo xucro. Se você colocar sobre ele um saco com 5 quilos de areia, o bicho dá coice. Se o saco tem 50 quilos, ele continua inquieto.

---

<sup>12</sup> BIONDI, Karina. *Junto e misturado: uma etnografia do PCC*. São Paulo: Terceiro Nome, 2010

<sup>13</sup> Sobre os processos de desculturação e aculturação, “a prisão introduz o condenado em duplo processo de transformação pessoal, de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão, a violência e a corrupção” em SANTOS, Juez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014, p. 452-3, com base nos ensinamentos de BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Revan, 1999, p. 184 E ainda, sobre a retirada do indivíduo do mundo normal para um universo onde tudo é negativo, ver HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.



Mas se o saco tem 250 quilos, o cavalo, por mais que não queira ser domesticado, vai ficar parado.”<sup>14</sup>

Para ela, já em 1988(!), a situação prisional não poderia ser chamada de crise, afinal, era permanente. Era nesse momento que surgiam os boatos do surgimento do PCC. De lá para cá sabemos que, houve poucas melhoras, que podem (ou não) ser consequência do surgimento desse tipo de organização assistencial entre os detentos<sup>15</sup>, mas que não foram suficientes para lhes garantir os direitos previstos.

O que notamos é que, mesmo após as últimas rebeliões, nada se alterou substancialmente, sendo que o resultado imediato foi o reforço da repressão. E ao trazer este alarme social, a população prisional arcou com um enorme ônus: mais de 130 mortes brutais, além de severas punições aos envolvidos.

Assim, em meio ao caos carcerário, com imagens dantescas de cadáveres deformados, queimados e esquartejados, a grande mídia explorou essa população segregada e oculta à consciência da sociedade.

A realidade do cárcere brasileiro é, portanto, peculiar e supera tudo aquilo que teóricos europeus, como Foucault, explicam sobre a sistemática da vida dentro da prisão. Não há um sistema de disciplina (fora aquela que é própria das facções) e trabalho aplicado aos presos; mas há a transposição da situação de guerra e miséria das margens periféricas (favelas) das cidades para dentro das unidades penitenciárias.

Era anunciado que, em algum momento, a situação de caos acumulado resultaria nesse desastre. O conjunto de fatores (condições insalubres de alojamento, superlotação, falta de higiene, alimentação precária, abusos de autoridade pelos funcionários

---

<sup>14</sup> Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/1295-Presos-e-cavalos-xucros](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1295-Presos-e-cavalos-xucros). Acesso em

<sup>15</sup> Há narrativas de que após o surgimento do PCC, e com a disciplina instaurada por eles, o nível de violência interna entre os detentos diminuiu. Outro exemplo é a assistência dada pelo PCC a detentos que não têm familiares para lhes prover com kits de higiene e roupas. Mais sobre o tema em TEIXEIRA, Alessandra. *Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. Dissertação, FFLCH/USP, 2006, Segunda parte, Capítulo IV, 2.



penitenciários e outros) gerou essa insatisfação geral dos presos e fez com que diversas rebeliões estourassem pelo país:

Em Manaus/AM, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) foi palco de uma rebelião que deixou ao menos 56 mortos. A rebelião teve início no dia 1º de janeiro de 2017 e os índices de violência e morte perderam apenas para o conhecido massacre do Carandiru (em São Paulo), há vinte e cinco anos, com 111 mortos.

As cenas capturadas dentro do Complexo foram disseminadas pelos meios de comunicação, demonstrando a violência a que seres humanos, sob a custódia estatal, foram submetidos.

Em Boa Vista/RN, na madrugada de 06 de janeiro de 2017, teve início uma rebelião na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizada na zona rural da cidade. Foram apuradas ao menos 33 mortes de presos durante a rebelião.

Em Natal/RN, a Penitenciária de Alcaçuz, localizada na região metropolitana da cidade, a maior unidade prisional do estado, que atualmente recebe 1.083 presos, 463 acima de sua capacidade, foi palco, em 14 de janeiro de 2017, de rebelião que deixou 26 vítimas fatais. As autoridades locais demoraram cerca de 14 horas para restabelecer o controle sobre a unidade.

Em Curitiba/PR, no dia 15 de janeiro de 2017, ao menos dois presos morreram durante rebelião na Penitenciária Estadual de Piraquara em Curitiba. Os presos explodiram um buraco no muro da unidade e morreram por tiros disparados por policiais que tentavam conter as fugas. Note-se, aliás, que essa prática de **simplesmente assassinar** os presos que tentam fugir, do ponto de vista jurídico, configura verdadeira aberração, na medida em que se trata de um homicídio sem consequências, ordenado pelo Estado, sem previsão legal e fora de qualquer possibilidade de aplicação de excludente de ilicitude.

Em Ribeirão das Neves/MG, detentos do Presídio Antônio Dutra Ladeira iniciaram uma rebelião no dia 16 de janeiro de 2017. Reivindicavam melhorias no atendimento médico e odontológico, extremamente precarizado na unidade e o fim dos abusos psicológicos perpetrados contra eles e contra seus parentes durante as visitas.



Em Lages/SC, no dia 19 de janeiro de 2017, o Presídio Regional de Lages foi palco de uma rebelião que durou cerca de 1 hora e deixou 10 presos feridos.

A cidade de Bauru/SP também teve uma rebelião no Instituto Penal Agrícola da cidade, unidade que abriga presos em regime semiaberto. Os detentos colocaram fogo em parte da unidade na manhã do dia 24 de janeiro de 2017. O sindicato dos agentes informou que a unidade tem 742 vagas e recebe 1.500 pessoas.

A situação das colônias e centros de progressão penitenciária, aliás, surpreendentemente, piorou muito, sobretudo em São Paulo, após a edição da Súmula Vinculante n. 56, na medida em que o Estado vem se recusando a cumpri-la em sua totalidade. Apenas transferiu todos os presos que tinham o regime semiaberto deferido para unidades próprias, mas não efetuou a progressão antecipada dos presos em regime semiaberto para o aberto, gerando uma superlotação sem precedentes nas unidades destinadas a este regime. Assim, é esperado que rebeliões e outros incidentes violentos passem a ocorrer com cada vez mais frequência nas colônias e centros de progressão penitenciária.

Apenas a partir de uma análise superficial das rebeliões ocorridas no ano de 2017 já é possível verificar que o número de mortes provocadas pelo sistema penitenciário brasileiro é absolutamente inaceitável.

Os dados do INFOPEN de 2014<sup>16</sup> demonstram que, apenas no primeiro semestre daquele ano, 565 mortes foram registradas no sistema penitenciário brasileiro, excluindo-se Rio de Janeiro e São Paulo, os dois Estados com a maior população penitenciária, que se recusaram a encaminhar tais dados ao DEPEN naquele ano.

Posteriormente, a imprensa paulista, por meio da Lei de Acesso à Informação, conseguiu obter os dados acerca das mortes nos presídios paulistas, ficando claro por que o

---

<sup>16</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN. Ministério da Justiça, 2015.





Estado se recusou a fornecer tais dados para o relatório nacional: apenas no primeiro semestre de 2014, morreram 721 pessoas nas prisões bandeirantes<sup>17</sup>.

Assim, somando-se os dados, tem-se que morrem, ao menos, 1.300 presos por semestre no Brasil (ainda excluídos os dados do RJ).

**Um sistema que mata quase 3.000 pessoas por ano, à evidência, é uma aberração em um pretenso Estado Democrático de Direito.**

De acordo com os dados do INFOPEN, cerca de metade dessas mortes são assassinatos. O relatório, nesse sentido, demonstra que a chance de uma pessoa presa ser assassinada é seis vezes maior que a média nacional.

No que toca às “mortes naturais”, o que se conclui é que, na verdade, em sua imensa maioria, trata-se de mortes por desídia e negativa de acesso a serviços básicos de saúde. As fotos que se verificamos nos relatórios anexados (doc. 01) ao memorial podem exemplificar muito bem esse aspecto de abandono estatal.

Os dados do INFOPEN demonstram que o perfil da população prisional é composto majoritariamente por jovens de 18 a 25 anos, sendo relativamente baixo o número de idosos. Ainda, no que toca às causas das mortes, verifica-se que as doenças que mais matam nos presídios são doenças tratáveis, como pneumonia e tuberculose (doenças pulmonares e cardiovasculares são as principais causas de “mortes naturais” nos presídios).

Os dados demonstram que a assistência à saúde da população prisional por todo o Brasil é inexistente ou absolutamente precária. Na imensa maioria dos presídios brasileiros, conforme dados encaminhados pelos Estados, inexistente equipe de saúde que sequer preste atenção básica à população prisional. As unidades prisionais não dispõem de meios de fornecer qualquer atenção preventiva ou mesmo de baixa complexidade aos detentos. De outra banda, a extrema insalubridade das instalações, a falta de higiene, a

---

<sup>17</sup> <http://www.fiquemsabendo.com.br/2015/12/a-cada-mes-40-detentos-morrem-nos-presidios-paulistas/>  
Acesso em 09/12/17.



superlotação, a falta de sistema de aquecimento da água nos Estados mais frios, fazem com que doenças se proliferem no sistema de forma descontrolada.

O número incrível de mortes provocadas pelo sistema penal aliadas à seletividade estrutural própria do direito penal permitem afirmar que o sistema prisional brasileiro vem se convertendo em um aparato genocida.

A tônica genocida, aliás, é a nota distintiva que separa o sistema penal periférico das realidades verificadas em países centrais, de modo que o número de mortes provocadas pelos sistemas penais marginais, de acordo com Zaffaroni<sup>18</sup>, é o elemento mais notório a propiciar que tais sistemas sejam deslegitimados pelos próprios fatos.

A Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, firmada em 1948 e aprovada e ratificada pelo Brasil, define genocídio como a prática de assassinatos, danos graves à integridade física ou mental ou a submissão intencional a condições de existência que ocasionem a um grupo destruição física total ou parcial, dentre outras ações cometidas com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A abordagem sociológica do genocídio traz conceito muito mais amplo, referindo-se o termo às práticas que objetivem a destruição de qualquer grupo social civil<sup>19</sup>.

Nesse diapasão, a atribuição da qualidade de genocida ao sistema penal brasileiro não configura qualquer exagero. O viés genocida do sistema criminal marginal decorre da seletividade da violência penal, que se baseia em um código latente discriminatório (*second code*, metarregras ou *basic rules*) pautado em substratos regionais, econômicos e

---

<sup>18</sup> *Em busca das penas perdidas...*, op. cit., pp. 38-40.

<sup>19</sup> Nesse sentido, manifesta-se Miniuci sobre o conceito sociológico de genocídio: “O genocídio é um processo destrutivo, uma atividade social, que envolve identificação do inimigo, formulação do objetivo de destruição e desenvolvimento de meios para atingir esse objetivo. Por esse aspecto, o genocídio tem semelhanças com a guerra. A ação genocida é parecida com a ação da guerra; a estrutura do genocídio é parecida com a estrutura de uma guerra; como uma guerra, o genocídio pode ocorrer em larga ou em pequena escala, mas, ao contrário de uma guerra, o inimigo do genocida não é o Estado estrangeiro, e sim um grupo social civil, seja ele qual for”. MINIUCI, Geraldo. *O genocídio e o crime de genocídio*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 18, n. 83, 2010, pp. 302.



raciais<sup>20</sup>. Em outras palavras, desde as abordagens policiais até o encarceramento, a clientela sobre a qual recai a violência do sistema é majoritariamente composta por pobres, migrantes, negros e favelados<sup>21</sup>.

Aceitando-se que a nova cultura de controle do crime, conforme já visto, tem por objetivo a mera inabilitação e neutralização de segmentos indesejados, sem que se apresente qualquer preocupação mais consistente em relação à garantia dos direitos humanos do indivíduo selecionado pelo sistema penal, tem-se que o sistema penal se converte em um aparato genocida, responsável por assassinatos e graves danos à integridade dos grupos perseguidos. Por certo, a seletividade da violência não é fenômeno que se constate apenas nos sistemas marginais; o que justifica a identificação desses sistemas como genocidas é a constatação dessa seletividade aliada à quantidade espetacular de mortes provocadas por esses sistemas durante todas as etapas da persecução criminal e da execução das penas.

Este instituto acredita que o deferimento dos pedidos aventados na presente Arguição poderia atenuar esse quadro de coisas, não sendo razoável que o Poder Judiciário não assuma sua parcela de responsabilidade por este estado de coisas inconstitucional.

### **III. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E NECESSIDADE DE MUDANÇA NA LÓGICA DO ENCARCERAMENTO: FIXAÇÃO DE REGRAS HERMENÊUTICAS E COMANDOS AOS JUÍZES**

Como consequência de tudo que fora exposto acima, verifica-se quão flagrantemente crítico é o atual estado dos presídios no Brasil. Conforme apresentado pela petição inicial desta ADPF, acompanhada de parecer do ilustre professor e criminalista Juarez Tavares, é dramática a sobrevivência em tais unidades, sem arquitetura planejada nem assistência pública necessária.

---

<sup>20</sup> *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: op. cit. pp. 104-106.

<sup>21</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. *Tolerância zero*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 17, n. 77, 2009, pp. 274-275.



O “estado de coisas inconstitucional” foi reconhecido, ainda que em sede de cognição liminar, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 2015, frente às constantes e insustentáveis violações a direitos fundamentais dos indivíduos pelo sistema penitenciário brasileiro alegadas na presente Arguição. No julgamento, a corte reconhece a necessidade de impor uma melhor utilização do FUNPEN para incrementar melhores condições de vida nas penitenciárias, porém, no entendimento deste *amicus*, o real problema não se concentra exclusivamente na questão da falta de financiamento.

O que temos como tese principal é o necessário **fim da lógica pátria do hiperencarceramento** com suas decorrências punitivistas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Como foi apresentado anteriormente, o número de presos no país é absurdo e tende a crescimento exponencial, caso não haja medidas para se alterar o quadro.

A recusa do Judiciário em assumir responsabilidade pelos massacres e mortes ocorridas no sistema prisional, aliás, fica clara na fala de seus representantes, como o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Jayme de Oliveira, que declarou, acerca das rebeliões ocorridas no início de 2017: “Essa crise diz respeito ao Poder Executivo, à questão dos estados, à gestão dos presídios. E gestão de presídio não é assunto nosso”<sup>22</sup>. O Corregedor Nacional de Justiça (CNJ), ministro João Otávio de Noronha, foi igualmente contundente: “A situação não envolve juízes e sim gestão dos presídios, que é um problema do Executivo e não do Judiciário”<sup>23</sup>.

Causa espécie que os magistrados se olvidem, ou finjam olvidar-se, que a LEP, em seu artigo 66, atribui ao Judiciário a função de zelar pelo correto cumprimento da pena, inspecionar as prisões, promover a regularização dessas e, inclusive, interditar unidades. Esquecem-se, ainda, que a marca de 40% de presos provisórios advém da ineficiência do Poder Judiciário em cumprir os prazos processuais e da violação da Constituição levada à cabo pelo abuso da prisão cautelar.

---

<sup>22</sup> <http://jota.info/justica/crise-carceraria-e-questao-executivo-diz-amb-17012017> Acesso em 09/12/17.

<sup>23</sup> <http://jota.info/justica/crise-carceraria-nao-e-questao-judiciario-diz-noronha-16012017> Acesso em 09/12/17.



Diante dessas constatações, aflora a conclusão de que os movimentos reformistas pelo desencarceramento soçobraram pelo fato de que o problema não está apenas na produção legislativa ou no déficit de políticas públicas, mas também na postura dos juízes, imersos em uma cultura classista, ilegalista e autoritária. Alterações legais e medidas político-criminais de pouco valem quando os juízes atuam como combatentes de uma suposta guerra contra a criminalidade, sem qualquer limite ou baliza legal.

É urgente que o Poder Judiciário submeta-se aos preceitos e paradigmas democráticos. Não é aceitável que a função jurisdicional se dê sem o mínimo de controle social democrático ou que a administração da Justiça não se submeta à participação popular. Não é admissível que os concursos de seleção de magistrados continuem insensíveis à distorção classista e racial, passando ao largo de discussões sobre cotas e selecionando apenas pessoas cuja vivência se aparta em muito daquela do jurisdicionado. Não é admissível que os juízes não conheçam as prisões e repitam o discurso falso e cínico de que “isso não é problema do Judiciário”. Não há espaço, em um Estado Democrático de Direito, para um Poder irresponsável que, quando confrontado com a danosidade provocada pela sua atuação, aja como um avestruz que enterra a cabeça na areia.

Assim, diante desse cenário lamentável, enquanto o Poder Judiciário e os demais atores do sistema de justiça escondem-se dos resultados trágicos de sua própria atuação, aumentam as pilhas de cadáveres de miseráveis, sob o “silêncio sorridente” dos Tribunais.

É necessário, portanto, que esta C. Corte Maior atenda aos demais pedidos esposados na inicial, sobretudo os pedidos formulados já em sede liminar que pretendem que sejam fixadas regras hermenêuticas vinculantes aos juízes e Tribunais brasileiros (pedidos “a” a “f” do capítulo 8), a fim de orientá-los no sentido de reversão do encarceramento em massa, aplicando-se o direito penal a partir de uma leitura constitucional.





O IBCCRIM (em conjunto com outras organizações) apresentou na Câmara dos Deputados uma série de 16 propostas legislativas contra o encarceramento em massa<sup>24</sup> que exige urgente atenção e quiçá, sua imposição, como: a rígida e real subsidiariedade da utilização de prisões cautelares (teoricamente excepcionais), devendo-se fiscalizar fortemente as decisões judiciais baseadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, fazendo prevalecer o uso das taxativas medidas cautelares do artigo 319 do mesmo Código a não ser que comprovada a real necessidade da prisão preventiva; a consideração do contexto carcerário pelos juízes, ao aplicarem prisões preventivas ou cominarem penas a condenados, sendo a prisão como último meio estatal de resposta jurídica, priorizando-se penas alternativas, muitas vezes mais úteis à sociedade; zelar pela proporcionalidade e humanidade das penas, na esteira do pensamento das proposições anteriores, entre outras que podem ser conferidas no documento que vai anexo (doc. 02).

Trata-se de considerar as reais particularidades do caso de nosso sistema prisional e propor efetivas soluções possíveis de prática pelo Poder Judiciário, sem adentrar o mérito da necessidade de urgentes políticas públicas esperadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

#### - **A problemática do encarceramento em massa e a proposta de medidas**

É de especial importância a discussão sobre o encarceramento em massa. Este instituto tem a certeza de que é impossível a adequação constitucional do sistema prisional brasileiro sem que a base dessa transformação seja o combate ao encarceramento em massa.

Segundo os dados do DEPEN de 2014, entre os anos de 2008 e 2014, a população prisional brasileira cresceu 33%, chegando a mais de 607 mil pessoas e contrariando o movimento de queda em países como EUA (8%), China (9%) e Rússia (24%), a

---

<sup>24</sup> 16 medidas contra o encarceramento em massa. Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS\\_Caderno.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf) Acesso em 17/12/17



demonstrar que, dentre os países que mais encarceram no mundo, o Brasil é o único que persiste no erro.

Já os dados de 2016 confirmaram a tendência de contínuo crescimento da população prisional, tendo o Brasil ultrapassado a Rússia e se consolidado como o terceiro maior contingente populacional de presos do mundo com 726.712 pessoas encarceradas (para 368.049 vagas). Com efeito, desde o início da década de 1990, o aumento da população prisional foi na ordem de 707%.

O número inaceitável de presos provisórios, bem como as “penas radicais” aplicadas por muitos juízes em casos cuja orientação dos Tribunais Superiores admite a aplicação de penas alternativas, como no caso do crime de tráfico privilegiado, demonstram que o Poder Judiciário assume o protagonismo como causa geradora desse estado de coisas inconstitucional.

Inicialmente, deve-se destacar que, nos moldes da Constituição da República, a prisão cautelar somente pode ser utilizada de maneira excepcional. Essa afirmação se depreende do princípio da presunção de inocência, positivado no art. 5º, inc. VII da nossa Constituição, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, além dos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispõem os requisitos da prisão preventiva.

À luz deste princípio, a prisão cautelar funciona como antecipação de pena, se utilizada indiscriminadamente antes de transitada em julgado a sentença condenatória, e afronta a garantia constitucional em questão. Sendo a prisão a mais grave das penas previstas no nosso ordenamento jurídico, podemos dizer que uma privação de liberdade decretada em face de pessoa considerada inocente (por não haver decisão irreversível que determine o contrário) é uma grave vulneração de seus direitos fundamentais, o que é feito, muitas vezes, sem fundamentação e com base em ideias subjetivas de “ordem pública”.

Além da Constituição da República, existem Tratados Internacionais ratificados pelo Estado brasileiro que protegem a liberdade como direito fundamental, limitando a ação do Estado. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), através dos vários incisos de seu artigo 7º, protege o direito à liberdade pessoal. Em diversas decisões a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem explicitado



o alcance da proteção dada à liberdade por este dispositivo, aplicando-o, inclusive, para fundamentar o caráter excepcional das prisões processuais.

Podemos citar como exemplo o caso “Tibi vs Ecuador”<sup>25</sup>, em cuja sentença a Corte afirma:

106. La Corte considera indispensable destacar que la prisión preventiva es la medida más severa que se le puede aplicar al imputado de un delito, motivo por el cual su aplicación debe tener un carácter excepcional, en virtud de que se encuentra limitada por los principios de legalidad, presunción de inocencia, necesidad y proporcionalidad, indispensables en una sociedad democrática.

107. El Estado dispuso la prisión preventiva del señor Daniel Tibi, sin que existieran indicios suficientes para suponer que la presunta víctima fuera autor o cómplice de algún delito; tampoco probó la necesidad de dicha medida. Por ello, este Tribunal considera que la prisión preventiva a la que estuvo sometido el señor Tibi fue arbitraria y constituyó violación del artículo 7.3 de la Convención.

(Caso Tibi Vs. Ecuador, 07 de setembro de 2004) (grifamos)

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, trata expressamente da prisão preventiva, enfatizando que só poderá ser usada excepcionalmente:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de

---

<sup>25</sup> Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=239](http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=239)  
Acesso em 23/06/2017.



peças que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

(Art. 9º, 3, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)

No entanto, apesar da existência de normas constitucionais e tratados internacionais que estabelecem a excepcionalidade das prisões processuais, a realidade do sistema de justiça brasileiro está bem longe de respeitar tal princípio. Segundo informações constantes no INFOPEN<sup>26</sup>, previamente expostas, e confirmadas pelas informações prestadas nestes autos, em média, 40,2% das pessoas presas no Brasil não têm condenação. Este número é alarmante e o cenário torna-se ainda pior quando se constata, através da mesma fonte, que 47% desses presos provisórios encontram-se privados da liberdade por prazo superior a 90 dias (de apenas 45% das unidades que detinham o controle do tempo de prisão), o que fere o prazo razoável da instrução processual e ultrapassa os limites da cautelaridade. No estado de Sergipe 100% dos presos sem condenação estão presos há mais de 90 dias.

A realidade do elevado número de presos provisórios é, certamente, um fator que influencia para a existência de um estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Por um lado, porque muitos desses presos estão sendo submetidos a uma prisão irregular, ilegal, pelo desrespeito sistemático aos princípios da necessidade e razoabilidade na aplicação da medida, o que desemboca na mencionada vulneração do princípio da presunção de inocência. Por outro lado, porque **este excesso de presos provisórios (o que já configura uma situação inconstitucional *per se*) contribui negativamente para agravar a superlotação dos presídios.**

---

<sup>26</sup>INFOPEN INFOOPEN 2017. Disponível em [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf). Acesso em 17/12/17.



Note-se que a construção de unidades prisionais é medida inócua na reversão do problema. O ritmo de crescimento da população prisional brasileira torna impossível o aporte de investimentos para construção de novas unidades a ponto de atender à demanda. Apenas em São Paulo, de acordo com informação da própria Secretaria de Administração Penitenciária, já constante dos autos, seria necessária a construção de uma nova unidade prisional a cada um ou dois meses, apenas para atender ao crescimento do número de presos, o que traria gastos insuportáveis ao erário. No Brasil, não há falta de vagas em presídios, mas sim, excesso de presos.

Não faz sentido que os recursos públicos sejam afetados em montante insuportável com a construção de novos presídios, quando tais investimentos teriam como condão o abrigamento de indivíduos que, em grande parte, estão ilegalmente presos, seja pela desnecessidade cautelar da prisão preventiva, seja pela fixação de regime prisional mais rigoroso que o recomendado por lei, seja pelo excesso de prazo da prisão cautelar, seja pela ineficiência das Varas de Execução em respeitar os lapsos para implementação de direitos e tramitação dos pedidos de progressão de regime, indulto ou livramento condicional.

O cenário é desolador: o Brasil encarcera cada vez mais pessoas, colocando o poder punitivo no lugar da política pública. Há cada vez mais presos, e cada vez mais prisões cautelares. Concomitantemente, incrementa-se a situação de superlotação e as condições desumanas da prisão.

Não é por acaso que, na presente Arguição, em sede liminar, esse Nobre Tribunal determinou que todos os tribunais do País deveriam estabelecer em suas respectivas jurisdições o mecanismo das audiências de custódia, destacando-se que uma das finalidades do mecanismo é exatamente decidir sobre a possível aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Ainda que, na realidade, as audiências nem sempre sejam conduzidas com o ajustado exame de proporcionalidade e excepcionalidade nem respeitam a devida fundamentação das decisões, o instituto se apresenta como importante ferramenta no combate do encarceramento em massa.





No entanto, a cultura encarceradora de parcela muito significativa dos juízes demonstra que nem mesmo o contato direto com o preso provoca alguma sensibilização no sentido de uma compreensão mais ampla da questão criminal.

Dados colhidos pela imprensa mostram que as audiências de custódia “prendem mais que soltam” em dois terços dos Estados<sup>27</sup>.

Infográfico produzido pelo portal G1 demonstra que, na maioria dos Estados, a prisão preventiva aparece como principal medida adotada em audiência de custódia. Nos demais Estados, apesar do número de prisões não chegar à metade, vê-se que a prisão preventiva também não chega a representar exceção, conforme seria a correta leitura constitucional:

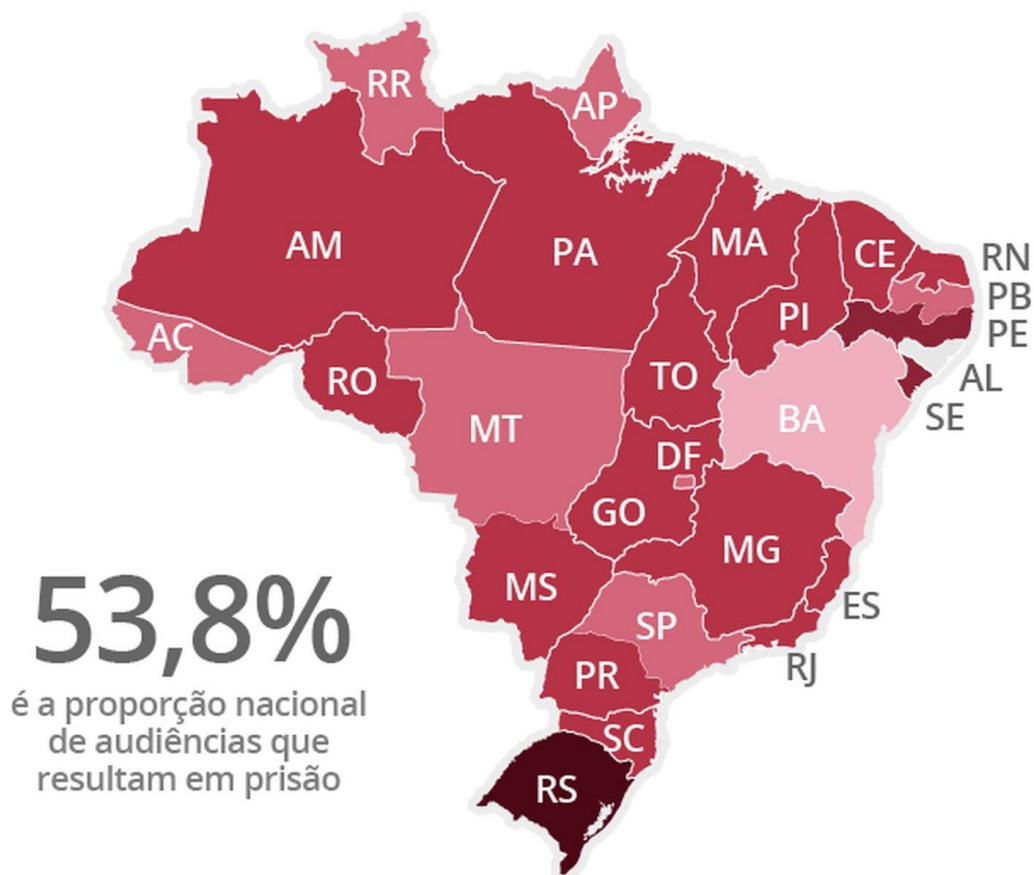
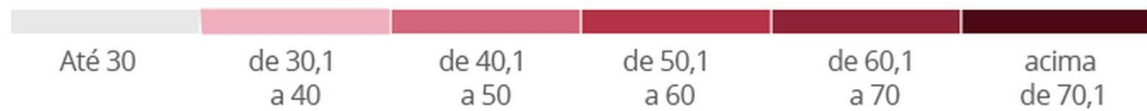
---

<sup>27</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>. Acesso em 18/12/17.

## Audiências de custódia

Proporção de audiências que resultaram em prisão preventiva desde 2015

### Prisão preventiva (%)



Fonte: CNJ



Infográfico elaborado em: 17/01/2017

Outro ponto que deve ser enfrentado é: **encarceramento em massa não diminui a criminalidade nem contribui para uma sensação de segurança**, como tenta induzir a ideologia da defesa social amparada em um suposto direito constitucional à segurança pública.



Existe no imaginário popular uma ideia de que o incremento do aprisionamento implicaria, necessariamente, a diminuição das taxas de criminalidade, daí a crítica à suposta “impunidade”. Essa premissa parte do pressuposto de que a pena privativa de liberdade teria uma finalidade de prevenção especial positiva e negativa. Prevenção especial positiva enquanto “ressocializadora”, e negativa, pois o próprio confinamento implicaria uma garantia para a sociedade de que esse cidadão não iria cometer crimes enquanto se encontrasse sob a vigilância do Estado, dentro da prisão.

No entanto, está mais do que demonstrado que nenhuma dessas finalidades é de fato alcançada pela pena de prisão.

Com relação aos efeitos do encarceramento sobre o próprio interno, podemos, sem sombra de dúvida, afirmar que são devastadores. Hoje não é necessário ser experto no assunto para afirmar, com toda certeza, que a prisão não desempenha nenhuma função pedagógica ou de reintegração do indivíduo à sua comunidade. Seria até contraditório pensar isso, levando-se em conta que o meio utilizado é justamente a exclusão do indivíduo da sociedade para uma situação de confinamento.

Além da própria indignidade do aprisionamento em instituições de tônica genocida, o egresso do sistema prisional brasileiro, que é um verdadeiro sobrevivente, sofrerá a estigmatização e **a ruptura de vínculos familiares e sociais** que o aprisionamento implica (nos processos de desculturação mencionados), aprofundados pelas dificuldades e pelos procedimentos vexatórios e de absoluta violação da intimidade que os familiares encaram para visitar um preso. Pensemos, por fim, na possibilidade de reinserção laboral e social de uma pessoa estigmatizada, quando egressa do sistema prisional, a quem o Estado não oferece qualquer estrutura ou apoio

O fato de que a prisão dessocializa sob a desculpa de promover a “ressocialização”, não é novidade e pode ser facilmente constatado pelos números da



reincidência. Uma pesquisa publicada em 2015 pelo IPEA<sup>28</sup> demonstra que um a cada quatro condenados reincide na prática de crimes. Porém, as cifras da reincidência não são o único parâmetro para mensurar o fracasso da ressocialização. Outros fatores como, por exemplo, a **dificuldade de reinserção no mercado de trabalho** (sem nenhum apoio estatal) e no ambiente social como um todo, devem ser levados em consideração. Sobre isto não contamos com estatísticas oficiais, mas é sabido que aspectos como o preconceito e a falta de qualificação dificultam ainda mais a colocação destas pessoas numa vaga de emprego formal, ou mesmo informal, o que, por sua vez, estimula a continuação de atividades em mercados marginais ou ilegais, os únicos que não se recusam a absorver essa parcela da força de trabalho.

Com relação à função “neutralizadora” da pena privativa de liberdade, é possível afirmar que a situação atual dos presídios não consegue, nem de longe, garantir o não cometimento de crimes no seu interior ou em seu exterior. Sabe-se também que o tráfico de drogas e armas é corriqueiro dentro dos presídios. Em muitos casos, os próprios agentes penitenciários estão envolvidos na prática desses crimes. O encarceramento em massa é a causa da formação das facções prisionais, a significar que, durante o tempo de encarceramento, o indivíduo acaba desenvolvendo, em maior ou menor grau, relações significativas com esses agrupamentos.

Logo, não apenas pela estigmatização já naturalmente provocada pelo cárcere, mas também pela simbiose na administração dos presídios entre a administração pública e as facções, é fato que os egressos do sistema prisional são vítimas de diversos fatores criminógenos que praticamente os empurram à reincidência, gerando, ao contrário do prometido, um quadro de cada vez menos segurança social.

É importante destacar que estas mortes devem ser consideradas como de **responsabilidade do Estado**. Independentemente da apuração de cada homicídio específico e de quem seja o seu autor material imediato, deve-se destacar que é de

---

28

Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590). Acesso em 28/06/2017.



exclusiva responsabilidade do Estado velar pela segurança e integridade física dos presos, bem como dos funcionários do sistema penitenciário. E, diante desta complexa trama de relações de poder, o estado perdeu o controle, o que pode ser confirmado pelos relatórios elaborados pela Defensoria do estado de São Paulo juntados a esse memorial (doc. 01).

Posto isso, podemos afirmar que o encarceramento não se mostra como uma solução ao “problema da criminalidade”: submete os internos a condições desumanas de alojamento; isola as pessoas do seu meio social; submete as visitas a procedimentos vexatórios o que aprofunda o rompimento dos vínculos afetivos; não promove a reinserção social dos egressos do sistema, deixando-os ainda mais vulneráveis do que antes do cumprimento da pena. Por fim, pela somatória dos fatores mencionados e muitos outros presentes na complexa trama do sistema prisional, os presídios hoje representam “escolas do crime”, núcleos de atuação de facções e cenários de grandes massacres. Mais do que um estado de coisas inconstitucional, um estado de desumanidade total e absoluto. Uma política criminal de viés genocida.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Com uma rápida visita a qualquer *site* de notícias confirmamos que a onda conservadora que vem crescendo no Brasil e que brada que “bandido bom é bandido morto”, quer mais é que todos os presos sofram (e, preferencialmente, morram), porque para eles a função da pena é meramente punitiva, deve ser um castigo. Para esses, uma política criminal autoritária e genocida lhes cai bem.

Não basta estarmos diante de uma legislação e sistema penal autoritários, ranço de um regime fascista, e que coloca nas prisões provisórias e definitivas sempre os mesmos indivíduos, a nossa realidade também é autoritária, sádica e meramente punitivista, mantendo cidadãos em situações desumanas e crendo (como aquele que crê em Deus sem qualquer prova) que eles irão se regenerar e se ressocializar.

Mas é exatamente em tempos assim que a atuação desta eg. Corte se faz tão necessária. A nossa Constituição não pode significar apenas letras no papel, ela precisa ser efetivada. Evitar e impedir a violação de direitos fundamentais não pode ser uma função





vazia, e, para tanto, a atuação dos membros desta Suprema Corte deve suprir as lacunas deixadas pelos demais poderes.

Assim, na esperança de ter contribuído para o debate de maneira significativa, franca e tecnicamente rigorosa, em nome de todos os associados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas e firmes no compromisso com as regras processuais definidas na Constituição da República, agradecemos a deferência da Corte e despedimo-nos, cordialmente.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 31 de maio de 2021.

Marina Pinhão Coelho Araújo

OAB/SP 173.413

Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter

OAB/PR nº 40.855

Débora Nachmanowicz de Lima

OAB/SP nº 389.553

Antonio Pedro Melquior

OAB/RJ 154.653

Thiago Bottino

OAB/RJ 102.312

Caio Patrício de Almeida

OAB/PR 72.429

Ricardo Jacobsen Gloeck

OAB/RS 70.395

Lucas da Silveira Sada

OAB/RJ 178.408

Alaor Leite

OAB/PR 50.801

Taiguara Líbano Soares e Souza

OAB/RJ 167.727

